

**BOLETIM**  
da  
**Associação dos Serventuários de**  
**Justiça do Estado de São Paulo**

Eu, (a) (Bel<sup>a</sup> Irahya Pereira Cintra de Paula), Diretora do Departamento da Corregedoria Geral da Justiça, lavrei e subscrevi.

Desembargador **Bruno Affonso de André** — Corregedor Geral da Justiça

D.O.J., de 4-2-82.

### PORTARIA CG. N<sup>o</sup> 10/82

**Autoriza o recolhimento de custas, emolumentos, contribuições, Imposto de Transmissão Causa Mortis e multa de mora nos Postos Especiais de Prestação de Serviços . . . . (PEPS) da CEESP e do Banespa, nas Varas Distritais da Capital.**

O Desembargador Bruno Affonso de André, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de simplificar e facilitar o pagamento, pelas partes, das custas, emolumentos, contribuições e outros tributos relativos à prática de atos judiciais;

Considerando que, atualmente, as partes têm de locomover-se até às agências bancárias localizadas no Fórum Central para efetuar tais pagamentos, o que lhes causa transtornos e acarreta morosidade no andamento ou encerramento dos processos afetos às Varas Distritais;

Considerando, ainda, as decisões proferidas pelo Senhor Coordenador da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda, nos Processos SF n<sup>o</sup> 3.582/78 e SF n<sup>o</sup> 13.410/81, em nome da Corregedoria Geral da Justiça, autorizando os PEPS da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. e Banco do Estado de São Paulo S/A., localizados em Varas Distritais, a arrecadar tributos, na forma e condições estabelecidas na Portaria CAT n<sup>o</sup> 7, de 9 de março de 1971.

#### RESOLVE:

Art. 1<sup>o</sup> — As custas, emolumentos e contribuições relativas a atos judiciais, como, por exemplo, nos casos de extração de formais de partilha, alvarás, mandados de averbações, certidões, cartas de sentença e de adjudicação, praticados nos feitos em curso nas Varas Distritais da Capital, enumeradas no artigo 2<sup>o</sup>, poderão ser recolhidas nos respectivos Postos Especiais de Prestação de Serviços (PEPS) já instalados.

Parágrafo único — Poderão, ainda, ser efetuados os recolhimentos referentes às receitas de código:

- I — 551 — Multas de Mora sobre outros Impostos;
- II — 702 — Tributo Extinto (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis);
- III — 937 — Valor total das importâncias arrecadadas sob os códigos 028 (Imposto de Transmissão Causa Mortis) e 551 (multas de mora sobre Impostos de Transmissão Causa Mortis).

Art. 2º — Os recolhimentos discriminados no artigo 1º e seu parágrafo único serão efetuados nas seguintes instituições financeiras:

I — Postos Especiais de Prestação de Serviços da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (CEESP), localizados nas seguintes Varas Distritais:

- a) Casa Verde;
- b) Ibirapuera;
- c) Ipiranga;
- d) Itaquera;
- e) Jabaquara;
- f) Lapa;
- g) Penha de França;
- h) Pinheiros;
- i) Santana;
- j) Santo Amaro;
- l) Saúde;
- m) Tatuapé;
- n) Vila Maria.

II — Postos Especiais de Prestação de Serviço do Banco do Estado de São Paulo S/A. (Banespa), localizados nas seguintes Varas Distritais:

- a) São Miguel Paulista;
- b) Vila Prudente.

Art. 3º — Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 27 de janeiro de 1982.

**Desembargador Bruno Affonso de André** — Corregedor Geral da Justiça

D.O.J., de 29-1-82.

### PORTARIA Nº 46/82

O Desembargador Bruno Affonso de André, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições;

Considerando a necessidade de alteração da Portaria CG. 22/80, para se evitar equívocos e distorções no trato de autoridade para autoridade, e;

Considerando o que ficou decidido no Processo CG. nº 61.008/82,

#### DETERMINA:

Art. 1º — O artigo 11 da Portaria nº 22/80, da Corregedoria Geral da Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11º — Nos pedidos de Habeas Corpus impetrados em 1ª Instância, sob o fundamento de estar o paciente sofrendo prisão ilegal, o Escrivão, Diretor de Divisão, exceção feita à hipótese em que a impetração estiver acompanhada de documentação que comprove a ilegalidade da coação, providenciará, por ordem judicial, a imediata expedição de ofício à autoridade policial apontada como coatora, requisitando informações e levando, incontinenti, esse ofício à assinatura do Juiz de Direito competente. Ultrapassado o prazo de 48 horas, os autos serão remetidos ao Juiz, com ou sem resposta, para a necessária deliberação.

Parágrafo 1º — Nos casos de Habeas Corpus preventivo, a expedição de pedidos e informações ficará na dependência de antecipada determinação judicial”.

Art. 2º — Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 29 de março de 1982.

**Desembargador Bruno Affonso de André** — Corregedor Geral da Justiça

D.O.J., de 2-4-82.

PROCESSO CG. Nº 57.825/81

Capital — Int.: Ordem dos Advogados — Secção de São Paulo.

“Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Pelo Provimento nº 9/81, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, foi acrescido subitem ao item 1 do Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nestes termos:

“1.1 — Os atos constitutivos e os estatutos das sociedades civis só serão admitidos a registro e arquivamento quando visados por advogados (art. 71, § 4º, da Lei nº 4.215, de 1963, na redação da Lei nº 6.884, de 1980)”.

Posteriormente, o Sr. Escrivão do 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos, da Capital, endereçou consulta, pretendendo saber se a providência deve ser exigida, também, nos instrumentos modificativos ou alteradores de estatutos ou atos constitutivos de sociedades, tendo sido encaminhada à consideração do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Registros Públicos (cf. fls. 54/5).

Vem, agora, a comunicação daquele resp. Juízo, com a resposta no sentido de que “os Senhores Oficiais dos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, com Anexo do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, deverão exigir o visto de advogado, quer quando do registro e arquivamento dos primeiros atos constitutivos e estatutos das sociedades civis, bem como por ocasião de suas alterações” (fls. 60/1).

Penso, Senhor Desembargador, que a solução dada à consulta, pelo ilustre Magistrado, deva ser encampada pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, como interpretação do novo subitem (Provimento nº 9/81).

Assim, a exigência de visto de advogado, contida no subitem 1.1, do item 1, do Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deve estender-se às emendas ou reformas dos atos constitutivos e estatutos das sociedades civis.

É o parecer que, respeitosamente, submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, data retro.

**Dr. Osvaldo Caron** — Juiz de Direito Corregedor”.

D.O.J., de 6-11-81.

São Sebastião — Int.: Juízo de Direito.

“1. Trata-se da Portaria nº 2/81, do MM. Juiz de Direito da Comarca de São Sebastião, remetida a esta Corregedoria para apreciação e eventual aprovação, onde foi autorizado o *uso de fotocópias*, conforme modelo anexo (fls. 4), “por parte do Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Comarca, para efetuar os registros de instrumentos particulares que até à presente data vêm sendo feitos manuscritamente, que segundo o Escrivão daquele Cartório, redunda em trabalho em dobro, com prejuízo para as partes e serventias” (textual) (fls. 2/4).

Sustada provisoriamente a referida Portaria (fls. 5), juntaram-se precedentes (fls. 7/19) e informações suplementares (fls. 30/31).

2. Passo a examinar a espécie.

Observe-se, desde logo, que, realmente, em diversos Provimentos, tem-se autorizado a extração de certidões, formais de partilha, registros de sentenças, etc., pelo processo de cópias reprográficas (fls. 7/19).

Inegável, portanto, que, *em princípio*, a adoção de sistema de xerocópia para o registro em folhas soltas, de títulos e documentos, conforme solicitado pelo Oficial, poderia simplificar e agilizar boa parte de serviço cartorário.

Não obstante, além de se tratar de serventia com número insuficiente de registros para a introdução da inovação pretendida (de 15 a 30 registros mensais) (fls. 31, ainda penso que o referido sistema não poderá ser adotado, tendo em vista obstáculo legal.

Assim, tenho que os títulos e documentos deverão ser transladados, na íntegra ou resumidamente, com fidelidade, no livro respectivo (arts. 132, 136, 137, 142 e §§ 1º e 2º e 143 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973), escrevendo-se “na parte superior de cada página do livro”, “o título, a letra com o número e o ano em que começam” (art. 133). À margem do registro ficará espaço para serem “averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurem, inclusive quanto à prorrogação dos prazos” (art. 128). Também na hipótese de *cancelamento*, “quando não for suficiente o espaço da coluna da averbação, será feito novo registro, com referências recíprocas, *na coluna própria*” (grifei) (art. 165, Parágrafo Único).

E, tratando-se de registro integral, para que se afastem dúvidas e incertezas, quanto à autenticidade do documento, “o apresentante do título para registro integral poderá também deixá-lo arquivado em cartório ou a sua *fotocópia*, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões” (art. 161, § 1º).

Por outro lado, “sem prejuízo do disposto no referido art. 161”, ainda é facultado ao oficial, principalmente em cartório com grande número de registro, “efetuar o registro por meio de *microfilmagem*, desde que, por lançamentos remissivos, com menção dos documentos apresentados, sejam os microfimes havidos como partes integrantes dos livros de registros, nos seus termos de abertura e encerramento” (grifei) (art. 141).

No caso, portanto, embora conste do modelo remetido a observância da exigência contida no art. 133 da Lei de Registros Públicos, constata-se que o sistema não permitirá que se reserve espaço para as averbações de quaisquer ocorrências (art. 128).

Ademais, o sistema de *fotocópias* dos documentos em folhas soltas, embora semelhante à *microfilmagem*, não atende integralmente às exigências legais, a fim de que possa oferecer a igual segurança e eficácia. Assim, além de não possibilitar a correta sucessão dos registros trasladados (arts. 152 e 142, § 1º, da Lei nº 6.015/73), suas folhas soltas correrão o risco de serem extraviadas e sujeitas aos artificios próprios dos processos reprográficos.

3. Destarte, por não atender integralmente às exigências da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31-12-1973), *opino*, s.m.j., pela suspensão definitiva do Provimento nº 2/81, do MM. Juiz de Direito da Comarca de São Sebastião, dando-se ciência aos interessados.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 23 de outubro de 1981.

JUIZ DE DIREITO CORREGEDOR”.

DESPACHO: — “Aprovo, publicando-se. S.P., 26-10-81.

Desembargador **Bruno Affonso de André** — Corregedor Geral da Justiça”.

D.O.J., de 31-10-81.

Capital — Int.: Instituto de Estudos de Protesto de Títulos.

Por despacho do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, foi determinado que se publicasse o ofício abaixo transcrito:

**“INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS**

São Paulo, 4 de dezembro de 1981.

Excelência

Temos a honra de nos dirigir à Vossa Excelência para solicitar a publicação por essa E. Corregedoria de Justiça, no Diário Oficial, por algumas vezes, da anexa notícia sobre a breve distribuição de alterações de folhas, e da forma para a renovação e assinatura inicial da edição em folhas soltas das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossa manifestação de elevado apreço e distinta consideração.

**Marcos Milani** — Presidente

**Edison Josué Campos de Oliveira** — Secretário Executivo

Ao

Exmo. Sr. Dr.

Desembargador Bruno Affonso de André

D.D. Corregedor Geral da Justiça”.

**“EDIÇÃO EM FOLHAS SOLTAS DAS  
NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA  
GERAL DA JUSTIÇA**

O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos esclarece aos assinantes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, publicadas em volume de folhas soltas, que a elaboração das Normas, a organização e a supervisão da impressão são da competência da Corregedoria, a quem devem ser encaminhadas as sugestões e comentários. Ao Instituto compete apenas o dispêndio do custo financeiro, e o direito de distribuição.

Comunica ainda que estão em fase de impressão as folhas referentes às alterações havidas até o Provimento nº 31/81 publicado no dia 3 de dezembro, e estas alterações serão distribuídas aos atuais assinantes, dentro dos direitos inerentes e assinatura de 1981.

O preço da assinatura para 1982 foi fixado em Cr\$ 7.000,00 custo que compreende o recebimento de:

- 1º — Uma pasta fichário plastificada no tamanho 20 cm x 23 cm.
- 2º — As normas de Serviço impressas em folhas soltas.
- 3º — Todas as alterações já editadas e as que se fizerem até o final do ano de 1982, impressas em folhas soltas.
- 4º — A orientação necessária ao uso desse sistema.

Para aqueles que já são assinantes da edição das Normas em folhas soltas, o preço da assinatura, para receber apenas as alterações a serem publicadas no ano de 1982 será de Cr\$ 3.000,00.

Os pedidos, da assinatura inicial, ou da renovação, poderão ser feitos pelo Correio ou pessoalmente, das 14 às 18 horas no:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua da Quitanda nº 113 — 4º andar — conj. 41

CEP 01012

(enviar cheque pagável na Capital).”

D.O.J., de 11-12-81.

PROC. CG. Nº 44.749/76 — PROT. CG. Nº 37.175/81

Capital — Int.: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (Divisão de Administração de Carteiras Autônomas, Carteiras de Previdência dos Advogados de São Paulo).

Por despacho do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, foi determinado que se publicasse o ofício abaixo transcrito:

“SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

INSTITUTO DE PREVIDENCIADO ESTADO DE SÃO PAULO

*Divisão de Administração de Carteiras Autônomas*

*Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo*

C.A. nº 6/81

## CONSELHO

São Paulo, em 25 de novembro de 1981.

**Exmo. Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça:**

Vimos comunicar à Vossa Excelência que a contribuição devida pela juntada de Mandato Judicial (Código 304 — Guia de Recolhimento de Custas e Emolumentos, Mod. 9), prevista no artigo 48 da Lei Estadual nº 10.394/70, passará a ser de Cr\$ 239,00 (duzentos e trinta e nove cruzeiros), por mandante, assim considerado também o casal, isto é, 2% do salário-mínimo efetivo vigente no Estado de São Paulo.

Ante o exposto, solicitamos à Vossa Excelência se digne de dar conhecimento, aos serviços de Distribuição de 1ª Instância, de que a nova contribuição deverá vigorar a partir de 1º de novembro.

Atenciosamente,

**Raif Kurban** — Presidente do Conselho

À Sua Excelência

Dr. Desembargador Bruno Affonso de André

DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo

CAPITAL”.

D.O.J., de 1º-12-81.

### PROCESSO CG. Nº 58.736/81

Jales — Int.: Juízo de Direito.

DESPACHO proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador  
Corregedor Geral da Justiça:

“Aprovo. Publique-se a manifestação e também o parecer.

S.P., 2-12-81.

**Des. Bruno Affonso de André** — Corregedor Geral da Justiça”.

“Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

O MM. Juiz de Direito de Jales encaminhou à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, consulta formulada pelo Sr. Oficial do Registro de Imóveis da Comarca, sobre a obrigatoriedade do uso da expressão “Em testemunho (sinal público) da verdade” no fecho dos atos

notariais, visto lhe ter sido apresentado, para averbação, documento em que omitida essa expressão no reconhecimento notarial de firma.

Os autos foram encaminhados ao eminente Presidente do Colégio Notarial do Brasil — Secção de São Paulo — Dr. Antonio Augusto Firmo da Silva, que se manifestou, no sentido disso se constituir formalidade essencial, a ser cumprida pelo notário.

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Cap. XIV, item 18) não mencionam, expressamente, essa exigência, para a validade e solenidade das escrituras públicas, indicando, todavia, o termo de encerramento (letra “o”). É evidente, porém, que devem ser subscriptas pelo Tabelião (cf. Moacyr Amaral Santos, “Prova Judiciária no Cível e Comercial”, vol. IV, pág. 105, Max Limonad, 3ª ed., 1966).

Quanto ao ato notarial de reconhecimento de firma, as Normas silenciam, igualmente, nesse ponto.

2. Penso, Senhor Desembargador, que a ausência do clássico “em testemunho da verdade”, entremeado do sinal público do notário, não invalida, por si só, o ato notarial.

O que importa, por um conjunto de elementos, é a certeza da existência regular do ato.

Um deles, em se tratando de instrumentos e atos avulsos, é que o notário — o Tabelião, ou sendo caso, o Escrevente autorizado — não se limite a apor sua rubrica — firma abreviada, ou assinatura do nome em breve, mas assinatura, ou firma, por extenso.

Essa regra deve ser observada, inclusive no reconhecimento de firma. Aliás, anota Silva Ferrão, os atos de *reconhecimento*, por serem avulsos, “devem conter a dupla garantia dos sinais público e particular do Notário; isto é, devem ser assinados em público e raso” (“Guia Practica de Formulário do Tabelião de Notas no Brasil”, pág. 286, nota 485, Tipografia Nacional, 1870).

Além disso, ainda no caso de reconhecimento de firma, será imprescindível a afirmação do Tabelião, ou do Escrevente autorizado, de que a reconhece verdadeira ou autêntica, ou, ao menos, semelhante em relação àquelas constantes de sua ficha padrão (cf. Silva Ferrão, *op. cit.*, pág. 285; e Normas de Serviço, Cap. XIV-69).

3. Assim, é de todo recomendável a observância da manifestação da Egrégia Presidência do Colégio Notarial do Brasil, Secção de São Paulo, com a determinação de que, ao menos, o Tabelião ou, sendo caso, o Escrevente autorizado, na subscrição de instrumentos

ou atos notariais avulsos — neles incluídos os de reconhecimento de firma — devem apor sua assinatura particular, ou seja, por extenso, não em breve; em outras palavras, devem, ao menos, assinar, não simplesmente rubricar.

É o parecer que, respeitosamente, submeto à preclara consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 30 de novembro de 1981.

**Dr. Osvaldo Caron** — Juiz de Direito Corregedor”.

### MANIFESTAÇÃO DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL

“Excelentíssimo Senhor Desembargador.

O zeloso Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales, deste Estado, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito daquela comarca, consulta sobre a obrigatoriedade legal do uso das expressões “Em testemunho (sinal público) da verdade” no ato notarial de reconhecimento de firma.

Com a devida vênia, é esta mais uma oportunidade para ressaltarmos, como há mais de trinta anos vimos fazendo, a necessidade absoluta da atualização do processo e da função notarial, mediante a edição de uma lei orgânica do notariado brasileiro, pela qual, o Colégio Notarial do Brasil vem insistentemente envidando os seus esforços junto ao Governo Federal, sem entretanto conseguir resultados positivos.

A dúvida do Sr. Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Jales nos leva a consultar a legislação de quase quatro séculos atrás, ou seja as Ordenações e Leis do Reino de Portugal, recompiladas por Mandado Dél Rei D. Felipe, O Primeiro, em 11 de janeiro de 1603, denominadas “Ordenações Filipinas”.

E a essa legislação recorreremos porque, sobre a matéria, objetivamente, nada existe na legislação nacional. Apoiamos essa afirmativa na abalisada opinião do douto Professor José Carlos Moreira Alves, ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal que, em erudita conferência pronunciada por ocasião do V Congresso Notarial Brasileiro, realizado em Brasília, de 5 a 9 de abril de 1978, afirmou com argumentos jurídicos indiscutíveis que, salvo para os testamentos, os demais atos da função notarial continuavam, na atualidade, regidos pelas citadas Ordenações Filipinas, face a omissão do Código Civil Brasileiro em vigência, sobre a matéria (vide Anais do V Congresso Notarial Brasileiro).

A exigência do sinal público notarial verifica-se no parágrafo 44 do Título 1 e no parágrafo 1º do Título LXXX do Primeiro Livro das Ordenações do Reino.

Vejamos então nas lições dos tratadistas como e quando deve o notário usar o seu sinal público.

José Homem Corrêa Telles em seu “Formulário dos Contratos, Testamentos e de outros actos do Tabelionato” (pág. 68 e seguintes, Edição B. L. Garnier, 1881), no parágrafo 76 diz que “uma obrigação dos tabeliães é ter cada um seu Sinal Público, a respeito do qual rege a Legislação citada pelos Escriptores da matéria”. Que “deve o tabelião adaptar um Sinal Público, e será bom, que este difficilmente se possa imitar” e “que junte á sua assignatura, seja seu próprio e distincto de qualquer outro, e difficil de imitar-se, fazendo-o sempre do mesmo modo sem differença alguma” (§ 77).

No parágrafo 83 ensina o illustre autor que “o signal público põe-se em todos os Instrumentos e Actos avulsos que sem elle não se reputão authenticos, como a aprovação de testamentos e codicillos, de Protestos, de Posse, assim como nos Traslados, nas Públicas-Fórmas, e nos Reconhecimento de Letras e Firmas”.

Já na certidões, que são cópias de escrituras ou de Registro, nos Livros de Notas, é de mais o “Signal Público”, e portanto “assigna o Tabelião em raso, isto é, com a sua assignatura particular somente”. (§ 86).

No parágrafo 87 diz o autor que “Signal Público” é sempre acompanhado das seguintes palavras — Em testemunho da verdade — as quais devem ser repartidamente escriptas pelo Tabelião; isto é, em duas partes, metade de cada lado do Signal, assim: Em testemunho (signal) da verdade, seguindo-se immediatamente, e por extenso, assignatura do Tabelião”.

Em sua obra “Guia Práctica e Formulário do Tabelião de Notas no Brasil” (Edição de 1870, págs. 49 a 53), Pires Ferrão conceitua o “Signal Público” como meio de dar maior autenticidade a alguns atos que o notário escreve ou referencia.

Joaquim de Oliveira Machado em sua obra “Novissima Guia Práctica dos Tabeliães” (Edição H. Garnier, 1904, pág. 70), dentre as obrigações do Tabelião insere a de adotar e escrever em todos os atos avulsos o “Signal Público”. O “signal raso”, diz o autor, não é mais do que a firma particular de que usa nos atos comuns qualquer individuo. O Tabelião emprega-o em todos os atos lavrados ou lançados em qualquer livro. O “Signal Público” é o que o serventuário

adota no ato da investidura e dele usa em todos os papéis avulsos, citando entre eles o reconhecimento de firma.

A única referência que o Código Civil Brasileiro faz ao sinal público está no inciso VIII do artigo 1638 do Código Civil Brasileiro, onde determina os requisitos essenciais do testamento cerrado.

Em conclusão, de acordo com as lições dos tratadistas acima referidos, entendemos, s.m.j., que o uso do sinal público notarial que se faz entremeados pelas expressões “Em testemunho da verdade” é formalidade essencial que o notário deve cumprir quando, no desempenho de sua função autenticadora, subscreve atos ou instrumentos avulsos, neles incluindo-se o reconhecimento de firma.

É o que, mui respeitosamente, nos cumpre manifestar à Vossa Excelência.

São Paulo, 10 de agosto de 1981.

**Antonio Augusto Firmo da Silva** — Presidente

D.O.J., de 4-12-81.

#### PROCESSO Nº 60.142/81

Itararé — Int.: Juízo de Direito.

“Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral:

1. O MM. Juiz Corregedor Permanente de Itararé encaminha consulta formulada por Guiomar Carvalho Berçot, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos daquela Comarca, declinando que, por petição datada de 29-12-75, requereu que, para o registro de títulos e documentos a serem lançados nos livros “B” (integral) e “C” (resumido), fosse utilizado o mesmo processo adotado pelos cartórios que mantém microfilmagem, com utilização, entretanto, de reprodução xerográfica dos documentos apresentados, sendo que, no caso, seriam anotados nos livros apenas a apresentação dos documentos, número do protocolo, natureza do título e nomes das partes ou interessados, arquivando-se, por fim, em pastas próprias, as xerocópias extraídas. Acrescenta que tal requerimento obteve deferimento do MM. Juiz da Comarca, baixando-se Portaria e passando o Cartório a utilizar-se do referido sistema, com notória simplificação dos serviços, sem quebra de segurança.

Prossegue esclarecendo que, durante os trabalhos correccionais de setembro p.p., determinou o Senhor Corregedor Geral que, “no regis-

tro do livro "B" de Títulos e Documentos, o mesmo deveria ser integral e não resumido".

Entende a requerente, que o sistema de registro por extrato, mediante arquivamento de xerocópias de títulos apresentados, é muito mais simples que o registro integral, ensejando maior rapidez e eficiência aos serviços, sem quebra de segurança e sem qualquer prejuízo aos interessados. Aduz, finalmente, que o sistema surgiu da interpretação analógica do art. 141 da LRP., entendendo, por isso, deva ser ele mantido, eis que comprovado o acerto de sua adoção.

Sucintamente relatados, passo a opinar.

2. "Data maxima venia", a pretensão da requerente, por não encontrar qualquer amparo legal e refugir a aprovação do sistema por ela alvitrado da esfera de competência normativa desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça, merece desacolhimento, devendo ser mantida a determinação constante do termo de correição.

Anoto, por primeiro, que a questão não é nova, tendo sido alvo de apreciação anterior, em parecer devidamente aprovado por Vossa Excelência, pelo qual se concluiu ser completamente incompatível com as exigências legais o sistema pretendido pela requerente (Proc. CG. nº 58.278/81).

3. Com efeito, relativamente à escrituração do livro "B", do Registro de Títulos e Documentos, é da essência do sistema registrário instituído pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para fins de sua conservação e validade contra terceiros, "*a transladação integral de títulos e documentos*" (art. 132, II), contendo ele, dentre as colunas previstas para as declarações necessárias, a da "*transcrição*" (art. 136, 3º), a qual consistirá na "*trasladação*", a mais fiel e completa possível, dos originais apresentados (art. 142).

4. Sem qualquer fundamento jurídico, outrossim, a invocada aplicação analógica do disposto ao art. 141, da Lei dos Registros Públicos, para justificar a adoção do sistema sugerido.

No caso, embora aparentemente semelhantes, são totalmente distintos os processos de registro por meio de microfilmagem, expressamente facultado pela lei, e o de arquivamento de cópias reprográficas, alvitrado na consulta encaminhada.

O primeiro facultativamente estabelecido, como exceção ao princípio da transladação integral e fiel dos documentos, tem a sua razão de ser, pois, afora as garantias de duradoura e permanente conservação proporcionadas pelo sistema de microfilmagem, subordinado

que está, por sinal, à adoção de todas as cautelas e formalidades previstas na Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968 e seu regulamento baixado pelo Decreto nº 64.398, de 24 de abril de 1969, integram os microfilmes os livros de registro, vale dizer, nos precisos termos da Lei nº 6.015/73, "... ao oficial é facultado efetuar o *registro por meio de microfilmagem, desde que*, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, *sejam os microfilmes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento*" (art. 141).

Por sua vez, o outro, sugerido no petítório, consistente no arquivamento de reproduções xerográficas dos originais apresentados, cujos dados seriam, resumidamente, lançados no livro "B", desatende e contraria frontalmente as exigências legais, eis que, conforme expõe a Oficial consulente, as cópias reprográficas não irão constituir um livro de folhas soltas, mas tão-somente uma pasta de arquivo, circunstância que, sem dúvida, compromete a segurança do registro, visada pela Lei ao exigí-lo integral ou, excepcionalmente, por meio de microfilmagem, quer pela incontestável possibilidade de seu extravio, quer, ainda, pelo risco de se sujeitarem aos artificios próprios dos processos reprográficos.

5. De resto, a espancar qualquer dúvida sobre a essencialidade legal do registro integral, afastando, assim, a viabilidade do sistema pretendido pela requerente, cabe ressaltar que é a própria Lei dos Registros Públicos que, sem dispensar a trasladação integral dos documentos apresentados a registro no livro "B", faculta, *além disso*, o arquivamento, em Cartório, do original ou de sua *fotocópia autenticada pelo oficial* (art. 161, § 1º).

Aliás, por força deste dispositivo é que as "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça" facultam a organização, como livro auxiliar do livro "B", de uma pasta classificadora de cópias reprográficas dos títulos, documentos e papéis levados a registro integral, cuja adoção, por óbvio, não dispensa, nem suprime, qualquer anotação ou lançamento necessário para o livro "B" (itens 13, 13.1 e 13.2, do Capítulo XIX, secção II).

6. Idênticos fundamentos se aplicam para a impraticabilidade do sistema almejado, relativamente à escrituração do Livro "C", somente dispensada para os Cartórios que adotem a microfilmagem (item 9, secção II, Capítulo XIX, das "Normas"), não só dada a singularidade dos lançamentos a serem, de forma resumida, nele efetuados, como, principalmente, em decorrência do perigo de extravio, ou mes-

mo, da possibilidade de artifícios, a que se acham, de ordinário, sujeitas as cópias extraídas por processo reprográfico.

7. Pelo exposto, por contrariar as exigências da Lei dos Registros Públicos, opino, s.m.j., pelo desacolhimento da pretensão contida na consulta, tendo em vista a inviabilidade, “de lege lata”, do sistema propugnado, mantendo-se, conseqüentemente, a determinação constante do termo de correição.

A elevada consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 15 de março de 1982.

Juiz de Direito Corregedor”.

DESPACHO: — “Aprovo este parecer. Publique-se como orientação.

S.P., 5-4-82.

Des. **Bruno Affonso de André** — Corregedor Geral da Justiça”.

REC. CG. Nº 222/81

Itapetininga — Int.: Juízo de Direito da 1ª Vara.

“Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Ciba-Geigy Química S/A. representou perante a 1ª Vara da Comarca de Itapetininga, demonstrando inconformismo contra determinação contida no termo da correição efetivada naquela localidade, relativa à proibição de recebimento, por parte do Cartório de Protestos, de títulos enviados pelo correio.

O MM. Juiz Corregedor Permanente, após análise da pretensão, deixou de exarar qualquer decisão, por entender que a referida orientação emanou de autoridade hierarquicamente superior, legalmente constituída como segunda instância no âmbito correcional. Ordenou, outrossim, a remessa do procedimento a esta Corregedoria Geral da Justiça.

2. É o relatório.

Passo a opinar:

O item 1.10 do termo de correição, conforme se constata da cópia juntada aos autos (fls. 13vº), está assim vazado:

“Considerando os obstáculos decorrentes da apresentação de títulos por via postal, porque impossibilita o cartório de cumprir o Prov.

CG. nº 3/78, assim como não lhe permite o ressarcimento das despesas havidas com a correspondência para remessa, ou do instrumento de protesto ou do cheque em nome do apresentante, à falta de previsão legal para sua cobrança, fica vedado que o cartório receba títulos para protesto a não ser por sua apresentação pessoal”.

Vê-se, pois, que diversas justificativas motivaram a proibição, a qual, entretanto, penso não deva subsistir, tendo em consideração a perfeita viabilidade e indiscutível praticidade da sistemática alvitrada na postulação, que, por sinal, não se revela desconforme a texto expresso de lei ou de Normas desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça.

3. O primeiro dos fundamentos que embasaram a questionada determinação diz respeito à impossibilidade de cumprimento do Provimento CG. nº 3/78, hoje incorporado às “Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (itens 35 e seguintes, secção II, Cap. II).

À primeira vista, pode parecer que o apresentante, de início, nada tenha a pagar, desde que as custas e emolumentos ficassem a cargo do devedor.

Acontece, porém, que, na maioria das vezes, diante da possibilidade sempre presente, do não pagamento do título, costumam os Oficiais exigir, com base em permissivo legal (art. 4º, do Dec.-lei nº 203, de 25 de março de 1970), o depósito prévio das despesas totais dos atos a serem efetivados, nos limites das tabelas vigentes.

Assim sendo, para a hipótese de remessa de título via postal, para que o ato venha a ser praticado pelo Oficial, caberia ao apresentante-remetente enviar, também, o valor total das custas e emolumentos devidos.

Surgiria, aí, o primeiro obstáculo.

Como credor não comparece a Cartório, desde que exigido o depósito prévio, ficaria o recibo sem a sua assinatura na 2ª via, o que contraria o disposto no item 36, letra “g”, secção II, Cap. II, das “Normas”.

Entendo, todavia, que tal óbice poderá ser facilmente superado.

Com efeito, a solução, para ser evitada a omissão e diante do silêncio, a respeito, do Provimento nº 3/78 e das próprias “Normas”, seria alcançada com a remessa da 1ª via do recibo ao apresentante, também através do correio, mediante carta registrada ou com aviso de recebimento, juntando-se o comprovante respectivo na 2ª via, o que atenderá ao escopo objetivando por aquele Provimento, suprindo-se a assinatura do interessado.

4. A outra justificativa, que ensejou a proibição constante do termo correcional, concerne à dificuldade de ressarcimento das despesas havidas com a correspondência necessariamente trocada entre o apresentante e o Oficial do Cartório de Protestos.

Inobstante, parece-me, "data venia", que tal impasse seria igualmente solucionável.

É óbvio que todas as despesas decorrentes dos serviços postais poderão ser cobradas pelo Oficial; ficarão elas exclusivamente a cargo do credor interessado, que optou, à sua própria conveniência, por esta forma de apresentação.

Isso ocorrerá ao ensejo da apresentação do título, enviado pelo correio, caso exigido o prévio depósito, ou a final, após a prática do ato, devendo constar a verba correspondente do recibo a ser necessariamente emitido.

É claro que, na primeira hipótese, desde que exigido o depósito prévio, poderá o Oficial recusar a prática do ato, caso o apresentante deixe de enviar as verbas correspondentes às despesas postais.

5. Superada esta fase, uma vez prestados os serviços assim solicitados, ainda por carta poderá ser remetido o instrumento de protesto, ou o cheque de liquidação do título, este acompanhado do valor de reembolso das custas, emolumentos e despesas de condução eventualmente antecipadas pelo credor e pagas, a final, pelo devedor, se o apresentante não se interessar em providenciar a retirada em Cartório, pessoalmente ou através de portador autorizado, sempre correndo as despesas postais à sua exclusiva responsabilidade.

6. Para a hipótese de desistência do protesto de título remetido pelo correio, sua retirada somente poderá ser formalizada pessoalmente, ou por meio de portador autorizado, diante da quase completa impossibilidade material, quanto ao lapso temporal, de pretender valer-se o apresentante, para esse fim, da via postal.

A esse propósito, não se admitirá o telegrama, pela sempre presente dificuldade de identificação precisa e necessária do remetente e, com muito maior razão, fica totalmente vedada a via telefônica, em face dos termos taxativos do item 58, secção VI, Cap. XV, das "Normas".

7. Para o efeito de comprovação documental dos atos assim praticados, bem como possibilitar seu controle e fiscalização, inclusive de âmbito correcional, deverão os Cartórios manter arquivada toda a correspondência, a esse respeito, trocada com os interessados, organizando-a convenientemente em pastas classificadoras.

8. Em suma, tenho que, “data venia”, os Oficiais de Cartórios de Protestos poderão receber títulos remetidos pelo correio, atendidas previamente as custas, emolumentos e despesas, inclusive postais, observadas as providências e cautelas recomendadas neste parecer.

É evidente, outrossim, que tal sistemática, por impraticável, não poderá ser adotada em Comarcas onde exista o serviço de distribuição prévia de letras e títulos.

Para o caso concreto, portanto, opino, s.m.j., pela revogação da determinação contida no termo de correição, admitindo-se o recebimento de títulos remetidos via postal, com a adoção de todas as cautelas constantes no presente.

Por fim, tomo a liberdade de propor que, caso aprovado este parecer por Vossa Excelência, seja a matéria nele versada objeto de oportuna complementação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, dando-se-lhe, desde logo, publicidade pelo Diário Oficial, para conhecimento e orientação dos interessados.

À elevada apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo, 8 de março de 1982.

Juiz de Direito Corregedor”.

DESPACHO: — “Aprovo, publicando-se como norma de observância geral.

S.P., 5-4-82.

Desembargador **Bruno Affonso de André** — Corregedor Geral da Justiça”.

#### PROCESSO CG. Nº 59.933/81

Capital — Int.: Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos.

Pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, foi aprovado parecer, subscrito pelo Dr. Osvaldo Caron, MM. Juiz de Direito Corregedor, no sentido de acolher a orientação emanada do MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos, da Comarca da Capital, objeto do Comunicado nº 12/82, *in verbis*:

#### AOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO ESTADO

A Corregedoria Geral da Justiça comunica aos Srs. Oficiais do Registro de Imóveis do Estado que, atendendo à solicitação do MM.

Juiz de Direito da Primeira Vara de Registros Públicos, da Capital, acolheu a orientação no sentido de:

a) ser objeto de *registro*, a sentença de separação judicial, de divórcio, ou que anula o casamento, quando decidir sobre partilha de bens imóveis, ou direitos reais registráveis (art. 167, inc. I-25, da Lei de Registros Públicos), e de

b) ser objeto de *averbação*, a sentença de separação judicial, ou de nulidade ou anulação de casamento, que não decidir sobre a partilha dos bens dos cônjuges, ou que apenas afirmar permanecerem estes, em sua totalidade, em comunhão, (art. 167, inc. II-14, da Lei de Registros Públicos), atentos, neste caso, para a mudança do caráter jurídico da comunhão, com a dissolução da conjugal (art. 267 do Código Civil) e surgimento da condominial "pro indiviso" (arts. 623 e segs. do Código Civil).

D.O.J., de 17-2-82.

DEGE-2

PROVIMENTO CG. Nº 35/81

**Ementa — Dispõe sobre vigência dos critérios contidos na nota 321, I, ao art. 123, Parágrafo Único, da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, para a comprovação de tempo de serviço prestado em serventias não oficializadas, pelos fiéis, datilógrafos, copistas ou Auxiliares, admitidos sem contrato escrito.**

O Desembargador Bruno Affonso de André, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando, que a Corregedoria Geral da Justiça tem efetuado, *via administrativa*, a contagem do tempo de serviço prestado em serventias não oficializadas mediante observância dos critérios contidos na nota 321, I, ao art. 123, Parágrafo Único, da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

Considerando, que essa prática decorre de liberalidade da Corregedoria Geral da Justiça, objetivando atender casos anteriores ao Decreto nº 5.129, de 23-7-1931 (art. 21, § 1º) e ao Decreto-lei nº 159, de 28-10-1969 (art. 38), que tornaram obrigatório o contrato escrito;

Considerando, porém, que não mais se justifica a admissibilidade dessa medida, mesmo porque, sob pena de se cometer falta grave, "os auxiliares das serventias de justiça somente poderão iniciar sua ativi-

dade após concedido o arquivamento na Corregedoria Geral da Justiça, de uma via do respectivo contrato assinado com o titular da serventia e aprovado pelo Juiz Corregedor respectivo" (art. 38 do Decreto-lei nº 159/69);

Considerando, finalmente, que, ao que tudo indica, poucos servidores restam comprovar tempo de serviço prestado sem prévio contrato escrito;

#### RESOLVE:

Art. 1º — A partir de 30 de julho de 1982, a contagem de tempo de serviço prestado pelos fiéis, datilógrafos, copistas, ou Auxiliares (art. 76 da Resolução nº 2/76) de serventias não oficializadas, só será obtida quando o interessado instruir o seu requerimento com os seguintes documentos:

- a) cópia ou certidão do contrato de trabalho;
- b) prova de contar 12 anos de idade à época do contrato (art. 165, X, da Constituição Federal);
- c) certidão fornecida pelo Cartório da Corregedoria Permanente, mencionando fontes de busca (nome, número de fls. dos livros de onde forem extraídos os dados), do início e término do exercício e das interrupções havidas ou não (faltas, férias, licenças e afastamentos). A partir de 1-10-1965, deverá a certidão mencionar, fundadas no Livro Ponto, o exercício mês a mês, discriminando as faltas (abonadas, justificadas, injustificadas) e as licenças (saúde e interesses particulares); e
- d) certidão, também fornecida pelo Cartório da Corregedoria Permanente, do registro ou não de penalidades por faltas disciplinares.

Parágrafo Único — Todas as certidões deverão ser visadas pelo Juiz de Direito Corregedor Permanente da serventia.

Art. 2º — Aos interessados cujos requerimentos venham ser protocolados na Corregedoria Geral da Justiça, antes da data fixada no artigo anterior, fica assegurada a apreciação com observância dos critérios contidos na nota 321, I, ao art. 123, Parágrafo Único, da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento nº 5/81, art. 4º).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de dezembro de 1981.

Desembargador **Bruno Affonso de André** — Corregedor Geral da Justiça

D.O.J., de 31-12-81.

## COMUNICADO Nº 5/82

### AOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA E AOS CONTADORES JUDICIAIS

A Corregedoria Geral da Justiça comunica aos Srs. Escrivães dos Ofícios de Justiça e aos Contadores Judiciais, que devem observar as normas vigentes sobre arrecadação do imposto de renda retido na fonte, desprezando as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), sem prejuízo da exigência das vias necessárias, de DARF, para juntada aos autos do processo correspondente e arquivamento em cartório (Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Caps. III-23 e II-27-f).

D.O.J., de 27-1-82.

## COMUNICADO Nº 9/82

### CARTAS PRECATÓRIAS

A Corregedoria Geral da Justiça comunica aos Srs. Escrivães dos Ofícios de Justiça, das Comarcas do Interior do Estado, que as Cartas Precatórias a serem cumpridas no Foro desta Capital, quando remetidas pela via postal, deverão ser acompanhadas de cheque visado, a favor da Diretoria de Serviço de Distribuição, pagável em São Paulo, cujo montante englobe o valor das custas (Tabela I do Regimento de Custas e Emolumentos, Códigos 230 e 275) e despesas de condução do Oficial de Justiça, à razão de Cr\$ 600,00 por diligência (Cap. VI, Secção II, item 20 das "Normas de Serviço"), sob pena de imediata devolução ao Egrégio Juízo deprecante.

Recomenda, outrossim, a leitura sistemática da Secção XXIV, do Diário da Justiça, na qual se publica diariamente a relação das precatórias distribuídas, a fim de que os ofícios reclamando eventual cumprimento das medidas deprecadas, sejam endereçados diretamente ao Juízo competente, e não ao Serviço de Distribuição.

D.O.J., de 2-2-82

## COMUNICADO Nº 12/82

### AOS OFÍCIOS DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO ESTADO

A Corregedoria Geral da Justiça comunica aos Srs. Oficiais do Registro de Imóveis do Estado que, atendendo à solicitação do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Registros Públicos, da Capital, acolheu a orientação no sentido de:

a) ser objeto de *registro*, a sentença de separação judicial, de divórcio, ou que anula o casamento, quando decidir sobre partilha de bens imóveis, ou direitos reais registráveis (art. 167, inc. I-25, da Lei de Registros Públicos), e de

b) ser objeto de *averbação*, a sentença de separação judicial, ou de nulidade ou anulação de casamento, que não decidir sobre a partilha dos bens dos cônjuges, ou que apenas afirmar permanecerem estes, em sua totalidade, em comunhão, (art. 167, inc. II-14, da Lei de Registros Públicos), atentos, neste caso, para a mudança do caráter jurídico da comunhão, com a dissolução da conjugal (art. 267 do Código Civil) e surgimento da condôminal "pro indiviso" (arts. 623 e segs. do Código Civil).

D.O.J., de 5-2-82.

## COMUNICADO Nº 13/82

### RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

Tendo em vista a autorização contida na Portaria CG. nº 10/82, a Corregedoria Geral da Justiça recomenda a todos os Srs. Escrivães de cartórios judiciais junto às Varas Distritais que, nas guias de recolhimento de custas e emolumentos e nas guias de recolhimento do imposto "causa mortis", façam constar o número do processo, a natureza da causa e o nome da parte que solicitou o ato.

D.O.J., de 5-2-82.

---

---

### CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Por este instrumento particular, celebrado entre o(a) .....  
(escrivão ou oficial)  
do ..... da Comarca de ....., ora denominado(a) **CONTRATANTE** e ....., portador(a) do RG nº ....., filho(a) de ..... e de ....., natural de ....., nascido(a) aos .../.../..., residente e domiciliado(a) em ....., na rua/av. .... nº ....., no bairro ....., aqui denominado(a) **CONTRATADO(A)**, ajustam, entre si, o que segue:

**PRIMEIRO:** O(A) **CONTRATANTE** admite o(a) **CONTRATADO(A)** a título de experiência, pelo prazo de ....., contado a partir da data constante do final deste instrumento, no cargo de Auxiliar de Cartório, de acordo com as disposições legais em vigor, especialmente Capítulo II, das Normas do Pessoal das Serventias Não Oficializadas, obrigando-se a pagar-lhe a quantia mensal de Cr\$ ....., (.....), consignada em folha até o ..... dia útil de cada mês.

**SEGUNDO:** O(A) CONTRATADO(A) declara aceitar este contrato e se obriga a desempenhar com exaçaõ todas as funções que lhe forem atribuídas, guardando absoluto segredo de todos os casos em que o interesse da Justiça assim o exigir, sob as penas da lei. obedecendo, outrossim, ao horário regulamentar de trabalho e declarando-se ciente do regime estatutário a que fica sujeito, nos termos das leis de Organização Judiciária do Estado de São Paulo e, especialmente, das Normas do Pessoal das Serventias Não Oficializadas (Prov. nº 1/82, da Corregedoria Geral da Justiça).

**TERCEIRO:** Os contratantes declaram que será providenciada, na forma da lei específica, a inscrição do(a) CONTRATADO(A) na Carteira de Aposentadoria dos Servidores da Justiça, no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP).

**QUARTO:** De acordo com o disposto no item 5, Capítulo II, das Normas do Pessoal das Serventias Não Oficializadas, findo o prazo do presente, conforme estipulado no item primeiro, deverá ele, automaticamente, ser encaminhado, por qualquer das partes contratantes, à Corregedoria Geral da Justiça, para arquivamento.

E, assim, em cumprimento ao disposto no artigo 38, do Decreto-lei nº 159, de 1969; art. 21, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 5.129, de 1931; Lei nº 10.393, de 1970, tudo combinado com o disposto nas Normas do Pessoal das Serventias Não Oficializadas (Provimento nº 1/82, da Corregedoria Geral da Justiça), lavram o presente contrato, em cinco vias, que assinam na presença de duas testemunhas abaixo qualificadas.

....., de ... de ..... de 19..

.....  
(CONTRATANTE)

.....  
(CONTRATADO(A))

**TESTEMUNHAS:**

.....  
(nome e RG)

.....  
(nome e RG)

**A P R O V O**

Em ...../...../.....

.....  
**JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE**

Espaço destinado à Corregedoria

D.O.J., de 12-3-82.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CONTAGEM  
DE TEMPO DE SERVIÇO PERANTE A EGRÉGIA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

I — *AUXILIAR* (fiel, copista, datilógrafo) — computado tão somente a partir dos 12 anos de idade.

JUNTAR:

- 1 — prova de idade;
- 2 — cópia do contrato de trabalho ou promover a competente justificação judicial, de acordo com o Decreto nº 19.365, de 20-4-1950, art. 14, § 1º, letra "C", com a *citação imprescindível* da Fazenda do Estado, da Associação dos Escreventes e Auxiliares da Justiça, e do I.P.E.S.P., com o depoimento de três testemunhas, no mínimo.
- 3 — certidão, devidamente visada pelo MM. Juiz de Direito, tendo como fonte de busca o livro "Movimento Diário da Receita e Despesa" (Decreto nº 5.129, de 23-7-1931, art. 23) ou qualquer outro correspondente (por exemplo, o Livro Caixa), mencionando número deste, as datas dos termos de abertura e encerramento, as folhas e os lançamentos dos pagamentos aí feitos, mês a mês, referentes ao período em que exerceu o cargo de auxiliar; tal certidão deverá mencionar ainda, o início e término desse exercício, a existência ou não de interrupções (Por interrupções deverão ser entendidas: as faltas dadas (abonadas, justificadas, injustificadas), as licenças (para tratamento de saúde, tratamento de saúde em pessoa da família, tratar de interesses particulares) e demais afastamentos) e a aplicação ou não de penalidade, por faltas disciplinares.

OBS.: Em caso da inexistência do livro, ou, da inexistência de lançamentos, ou, da existência de lançamentos, porém de forma englobada, ou, da inexistência de fontes de busca para comprovar as interrupções e penalidades porventura havidas, juntar *certidão negativa*, devidamente visada pelo MM. Juiz de Direito.

- 4 — princípios de prova escrita, que comprovem ter praticado atos no cartório como auxiliar (exemplo: assi-

naturas, rubricas, assentamentos, notas, etc.), essa prova poderá ser produzida:

- a) através de certidão devidamente visada pelo MM. Juiz de Direito, constando os nomes, números, datas dos termos de abertura e encerramento e as folhas dos livros onde constam esses atos, bem como suas respectivas datas;
- b) através de fotocópias autenticadas desses atos, em cujos versos deverá ser certificado que a letra ali constante é do seu próprio punho.

OBS.: Deverão ser juntados, de preferência, o 1º e o último atos praticados e um de cada ano de seu exercício. Em caso da inexistência desses atos, deverá ser juntada certidão negativa, devidamente visada pelo MM. Juiz de Direito.

## II — *ESCREVENTE DAS COMARCAS DO INTERIOR*

### JUNTAR:

- 1 — certidão da Corregedoria Permanente da comarca, com fontes de busca (nome, número e folhas dos livros dos quais foram extraídos os dados) e visto do MM. Juiz de Direito, constando o início e término desse exercício, a existência ou não de interrupções (por interrupções deverão ser entendidas: as faltas dadas (abonadas, justificadas, injustificadas), as licenças (para tratamento de saúde, tratamento de saúde em pessoa da família, tratar de interesses particulares) e demais afastamentos), e a aplicação ou não de penalidades, por faltas disciplinares.

## III — *ESCREVENTE DA COMARCA DA CAPITAL*

### JUNTAR:

- 1 — certidão do Cartório onde exerceu ou exerce o cargo, com fontes de busca (nome, número e folhas dos livros dos quais foram extraídos os dados) e visto do MM. Juiz de Direito, constando o início e término desse exercício, as interrupções porventura havidas e a aplicação ou não de penalidades, por faltas disciplinares.

- 2 — certidão nos mesmos moldes da referida no item "1", fornecida pelo Cartório de Registros Públicos, ou, pela Corregedoria Permanente correspondente.

#### IV — *OFICIAL MAIOR*

Certidão nos mesmos termos da exigida para a contagem do tempo de serviço prestado como escrevente.

- V — *ESCRIVÃO INTERINO* (por interinidade deve-se entender apenas e tão somente a vacância do cartório)

##### JUNTAR:

- 1 — certidão nos mesmos moldes da exigida para a contagem do tempo de serviço prestado como escrevente (item II), mencionando inclusive o motivo da vacância do cartório.
- 2 — certidão da Secretaria da Justiça, apenas quando esse exercício foi prestado anteriormente ao ano de 1953.

- VI — *ESCRIVÃO SUBSTITUTO* (por substituição deve-se entender: férias regulamentares, licenças e outros afastamentos do titular)

##### JUNTAR:

- 1 — certidão nos mesmos moldes da exigida para a contagem do tempo de serviço prestado como escrevente (item II), mencionando inclusive os motivos das substituições.
- 2 — certidão da Secretaria da Justiça, apenas quando os exercícios prestados como escrivão substituto ocorreram anteriormente ao ano de 1953.

#### VII — *ESCRIVÃO (OU OFICIAL) DAS COMARCAS DO INTERIOR*

- A — *TEMPO ANTERIOR AO ANO DE 1953* (Lei nº 2.177, de 23-7-1953)

##### JUNTAR:

- 1 — certidão da Corregedoria Permanente da Comarca, com fontes de busca (nome, número e folhas dos livros dos quais foram extraídos os dados) e visto do MM. Juiz de Direito, constando o início e término do exercício, as interrupções porventura havidas (por

interrupções deverão ser entendidas: as faltas dadas (abonadas, justificadas, injustificadas), as licenças gozadas (para tratamento de saúde, tratamento de saúde em pessoa da família, tratar de interesses particulares) e demais afastamentos) e a aplicação ou não de penalidades, por faltas disciplinares.

2 — certidão da Secretaria da Justiça.

B — TEMPO POSTERIOR AO ANO DE 1953

JUNTAR:

1 — certidão da Corregedoria Permanente da Comarca, nos mesmos termos da supracitada (item VII, nº 1).

VIII — *ESCRIVÃO (OU OFICIAL) DA COMARCA DA CAPITAL*

A — TEMPO ANTERIOR AO ANO DE 1953 (Lei nº 2.177, de 23-7-1953)

JUNTAR:

1 — certidão do Cartório onde exerceu ou exerce o cargo, com fontes de busca (nome, número e folhas dos livros dos quais foram extraídos os dados) e visto do MM. Juiz de Direito, constando o início e término do exercício, as interrupções porventura havidas (por interrupções deverão ser entendidas: as faltas dadas (abonadas, justificadas, injustificadas), as licenças gozadas (para tratamento de saúde, tratamento de saúde em pessoa da família, tratar de interesses particulares) e demais afastamentos) e a aplicação ou não de penalidades, por faltas disciplinares.

2 — certidão do Cartório de Registros Públicos, ou da Corregedoria Permanente correspondente, nos mesmos termos da supra-referida (item VIII, nº 1).

3 — certidão da Secretaria da Justiça.

B — TEMPO POSTERIOR AO ANO DE 1953

JUNTAR:

1 — certidão do Cartório onde exerceu ou exerce o cargo, nos mesmos termos da referida no item VIII, nº 1.

2 — certidão do Cartório de Registros Públicos, ou da Corregedoria Permanente correspondente, nos mesmos termos da referida no item VIII, nº 1.

IX — *OFICIAL DE JUSTIÇA* (tempo de serviço anterior à vigência da Lei nº 593, de 31-12-1949)

JUNTAR:

- 1 — prova de idade;
- 2 — certidão da Corregedoria Permanente da Comarca, com fontes de busca (nome, número e folhas dos livros dos quais foram extraídos os dados) e visto do MM. Juiz de Direito, constando o início e término desse exercício, as interrupções porventura havidas (por interrupções deverão ser entendidas: as faltas dadas (abonadas, justificadas, injustificadas), as licenças gozadas (para tratamento de saúde, tratamento de saúde em pessoa da família, tratar de interesses particulares) e demais afastamentos) e a aplicação ou não de penalidades, por faltas disciplinares.

X — *VEREADOR*

A — *TEMPO ANTERIOR AO ANO DE 1953* (Lei nº 2.177, de 23-7-1953)

JUNTAR:

- 1 — afastamento do cargo concedido pela Secretaria da Justiça. A prova deverá ser feita através de certidão passada por aquela Secretaria, na qual o afastamento deverá ser esclarecido, quanto ao início e término. Esta prova não poderá ser suprida, de forma alguma, por outra.
- 2 — certidão passada pelo Cartório, com fontes de busca (nome, número e folhas dos livros dos quais foram extraídos os dados) e visto do MM. Juiz de Direito, contendo obrigatoriamente:
  - a) as datas do início e término do afastamento; e
  - b) menção a que o interessado, durante o afastamento, não praticou atos no Cartório.

OBS.: Tal certidão deverá estar em rigorosa consonância com a certidão que provar o afastamento; no caso, a certidão da Secretaria da Justiça.

- 3 — certidão passada pelo Secretário da Câmara Municipal e visada pelo Presidente, da qual constem as

fontes de busca (livro de compromisso, número, folhas, etc.), as datas do início e término do mandato, os dias nos quais não compareceu, se exerceu algum cargo (na Câmara) e a existência ou não de interrupções e penalidades.

## B — TEMPO POSTERIOR AO ANO DE 1953

### JUNTAR:

1 — afastamento do cargo concedido pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. A prova deverá ser feita através de certidão passada pelo Cartório, com fontes de busca (nome, número e folhas dos livros dos quais foram extraídos os dados) e visto do MM. Juiz de Direito, contendo obrigatoriamente:

- a) se o afastamento foi concedido pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, mencionando, inclusive, o ato;
- b) as datas do início e término do afastamento; e
- c) menção a que o interessado durante o afastamento não praticou atos no Cartório. Tal certidão deverá estar em rigorosa consonância com seu processo de licença registrado na Egrégia Corregedoria Geral.

2 — certidão passada pelo Secretário da Câmara Municipal e visada pelo Presidente, da qual constem fontes de busca (livro de compromisso, número, folhas, etc.), as datas do início e término do mandato, os dias nos quais não compareceu, se exerceu algum cargo (na Câmara) e a existência ou não de interrupções e penalidades.

## XI — *PREFEITO*

### JUNTAR:

1 — Em se tratando de afastamento obrigatório, é necessária certidão passada pelo Cartório, com fontes de busca (nome, número e folhas dos livros dos quais foram extraídos os dados) e visto do MM. Juiz de Direito, constando qual a autoridade que concedeu tal afastamento, as datas do início e término do mesmo e se houve ou não prática de atos cartorários durante esse afastamento.

OBS.: Se o afastamento foi concedido pela Secretaria da Justiça, necessária se faz a juntada também de certidão fornecida por aquela Secretaria.

- 2 — certidão passada pelo Secretário da Prefeitura Municipal e visada pelo Prefeito, constando fontes de busca (livro de compromisso, número e folhas, etc.), as datas do início e término do mandato, a existência ou não de interrupções (faltas, licenças e demais afastamentos) e a aplicação ou não de penalidades, por faltas disciplinares.

NOTA: As certidões devem guardar rigorosa consonância entre si.

## XII — *SERVIÇO MILITAR*

JUNTAR:

- 1 — RESERVISTA DE PRIMEIRA CATEGORIA — certificado de reservista (xerocópia autenticada).
- 2 — RESERVISTA DE SEGUNDA CATEGORIA — certidão fornecida pela Inspetoria Regional dos Tiros de Guerra da Segunda Região Militar, quando o certificado de reservista não apontar a data da exclusão da Escola de Soldados; certificado ou certidão do tempo de serviço prestado nas Polícias Militares.

OBS.: Tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas (Exército, Marinha, Aeronáutica), inclusive órgãos de formação de Oficiais da Reserva, poderá ser comprovado mediante certidão passada pela Região Militar ou Unidade competente.

## XIII — *REVOLUÇÃO CONSTITUCIONALISTA DE 1932*

JUNTAR:

- 1 — certificado declaratório de participação na Revolução Constitucionalista de 1932, expedido pela Comissão do Art. 30, das Disposições Transitórias da Constituição Estadual de 1947, ainda em atividade.

OBS.: Tal documento é insubstituível (Lei nº 211/48, art. 12).

## XIV — *LICENÇA-PRÊMIO PARA GOZO* (A Lei nº 2.177, de 23-7-1953, estendeu aos integrantes de cartórios não oficializados, os benefícios da licença-prêmio (art. 15), porém,

tais licenças só podem ser concedidas tendo-se em conta o período de tempo decorrido desde o início da vigência da questionada lei).

1 — requerimento constando: a) quantos dias de licença-prêmio e a partir de que data pretende gozá-la; b) o “de acordo” do MM. Juiz de Direito Corregedor Permanente; c) o “de acordo” do escrivão, quando o interessado exercer o cargo de escrevente ou auxiliar; d) a indicação do substituto, quando se tratar de escrivão ou oficial.

2 — certidão de quitação com o I.P.E.S.P.

OBS.: É vedado o gozo de licença-prêmio, em parcelas inferiores a trinta (30) dias.

**XV — LICENÇA-PRÊMIO EM DOBRO** (Para a contagem em dobro, as licenças-prêmio só podem ser concedidas tendo-se em conta o período de tempo que medeia da data da vigência da Lei nº 2.177, de 23-7-1953 até a data da vigência da Lei nº 9.327, de 16-5-1966, a qual vedou o cômputo do tempo naquelas condições)

**JUNTAR:**

1 — requerimento desistindo expressamente do gozo das licenças-prêmio, a fim de que sejam contadas em dobro.

2 — certidão de quitação com o I.P.E.S.P. (não se aceita outro documento equivalente).

**XVI — FÉRIAS REGULAMENTARES EM DOBRO** (Lei nº 168, de 4-10-1948, artigos 1º e 2º; Lei nº 1.631, de 7-7-1952, art. 1º; Decreto nº 41.981, de 3-7-1963; C.L.F., art. 287; e Decreto nº 42.850, de 30-12-1963 (R.G.S.), arts. 467 e 468)

**A — ANTERIORES AO ANO DE 1954** (até 1953, inclusive)

**JUNTAR:**

1 — requerimento desistindo expressamente do gozo das férias;

2 — certidão da Corregedoria Permanente ou do Cartório, com fontes de busca (nome, número e folhas dos livros dos quais foram extraídos os dados) e visto do MM. Juiz de Direito, mencionando todos os anos em que deixou de gozar férias e se o fez “por absoluta

necessidade de serviço”, devendo essa cláusula constar inequivocamente da certidão, não podendo a certeza de ser substituída por simples presunção.

**B — POSTERIORES AO ANO DE 1954 ATÉ 1965 INCLUSIVE**  
(Lei nº 9.327, de 16-5-1966)

**JUNTAR:**

- 1 — requerimento desistindo expressamente do gozo das férias;
- 2 — a) prova de que foram previamente sustadas e a comunicação da alteração da escala feita antecipadamente à Egrégia Corregedoria. Tal prova deverá ser produzida através de xerocópias autenticadas dessas comunicações, devendo os originais estar arquivados nesta Corregedoria Geral;  
*ou*
  - b) certidão com visto do MM. Juiz de Direito, constando os nomes, números, folhas e datas dos termos de abertura e encerramento dos livros onde constam atos praticados (mencionar as datas desses atos nos períodos em que estava escalado para gozar as férias. Estes períodos devem estar em rigorosa consonância com as escalas de férias arquivadas nesta Corregedoria. Caso as escalas de férias não tenham sido remetidas à Egrégia Corregedoria Geral, juntar xerocópias autenticadas das mesmas; *ou*
  - c) certidão devidamente visada pelo MM. Juiz de Direito, constando os nomes, números, folhas e datas dos termos de abertura e encerramento dos livros onde constam atos praticados em todos os meses, do ano em que não gozou férias (basta mencionar um ato de cada quinzena e suas respectivas datas).

OBS.: O servidor terá que provar que suas férias regulamentares deixaram de ser usufruídas “por absoluta necessidade de serviço”, cláusula essa que deverá constar obrigatoriamente das certidões apresentadas, sob pena de gerar a presunção de que não as quis gozar por interesses pessoais, eis que, não trabalhando, deixa de auferir seus ganhos.

## OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

- 1 — O requerimento de contagem de tempo de serviço deverá ser sempre dirigido ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, esclarecendo a finalidade da certidão pleiteada.
- 2 — Todos os pedidos (contagem de tempo de serviço prestado como auxiliar, escrevente, oficial maior, escrivão substituto, escrivão interino e escrivão, contagem em dobro de férias e licença-prêmio) poderão ser formulados num único requerimento.
- 3 — Todas as certidões apresentadas deverão conter obrigatoriamente o visto do MM. Juiz de Direito Corregedor Permanente em exercício.
- 4 — Todas as certidões apresentadas para comprovar o exercício que ainda estão desempenhando, deverão estar atualizadas.
- 5 — Os exercícios prestados como escrevente, oficial maior, escrivão substituto, escrivão interino e escrivão poderão ser mencionados numa mesma certidão fornecida pela Corregedoria Permanente, desde que prestados na mesma comarca.
- 6 — Os que já obtiveram certidões da Corregedoria Geral e desejam atualizá-las, deverão apresentar certidão da Corregedoria Permanente, com fontes de busca e visto do MM. Juiz de Direito (ou certidão de freqüência), constando todo seu exercício a partir da última data computada na certidão expedida pela Corregedoria Geral e não a partir da data da sua expedição.
- 7 — As certidões de freqüência (quando o interessado for escrevente) ou os atestados (quando o interessado for escrivão), deverão conter obrigatoriamente o número e as folhas do Livro Ponto, a existência ou não de interrupções (mencionando, em caso positivo, início, término e natureza das mesmas) e a aplicação ou não de penalidades.
- 8 — No início de exercício deverá constar a data da nomeação, data do compromisso e da posse.
- 9 — As certidões apresentadas não poderão ser passadas por pessoas impedidas (exemplo: pelo próprio interessado, por parentes seus até 2º grau, etc.), por motivo de suspeição.
- 10 — Todo interessado deverá possuir em seu prontuário, registrado na Egrégia Corregedoria Geral, as certidões ou atestados de freqüência exigidos a partir de 1º-10-1965, pelas Portarias de

números 93/65 e 92/66, publicadas, respectivamente, nos Diários Oficiais da Justiça de 1º-9-1965 e 1º-11-1966, mencionando o número e as folhas do Livro Ponto.

- 11 — Em se tratando de contagem de tempo de serviço de pessoa falecida, deverá ser apresentada a certidão de óbito.
- 12 — Para que fique constando da certidão pleiteada o tempo de serviço prestado como escrivão eleitoral, necessária se faz a juntada de certidão passada pela Zona Eleitoral a que serviu ou serve, ou certidão passada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, constando fontes de busca, início e término do exercício, interrupções e penalidades porventura havidas.
- 13 — Todos os pedidos de contagem de tempo dos demais cargos exercidos em outras dependências, que não cartórios (exemplo: professores, escriturários, delegados, fiscais, secretários, promotores, etc.), deverão vir instruídos com certidões constando início e término desses exercícios, interrupções e penalidades porventura havidas. Tais contagens serão submetidas à apreciação do MM. Juiz de Direito Auxiliar da Egrégia Corregedoria Geral, seja qual for a finalidade da certidão pleiteada (concurso, aposentadoria, averbação, etc.).
- 14 — Para os interessados que não estiverem exercendo serviços cartorários, o requerimento deverá mencionar, além da qualificação completa, o endereço atual da residência ou domicílio.
- 15 — A todos os pedidos de contagem de tempo feitos pela primeira vez, o interessado deverá juntar prova de idade (xerocópia da carteira de identidade, etc.).
- 16 — As pessoas interessadas em certidão de tempo de serviço, *para fins de concurso*, deverão requerê-las em tempo hábil, para que se evitem problemas tais como a perda de prazo.

#### MODELO DE REQUERIMENTO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO.

....., abaixo assinado, filho de ..... e de ....., natural de ....., Estado de ....., onde nasceu aos ....., exercendo atualmente o cargo de ..... vem por intermédio deste, requerer a V. Exa. a expedição de uma certidão de tempo de serviço, referente aos exercícios prestados como ....., de acordo com os documentos ora apresentados, para fins de .....

Nestes termos,

P. Deferimento.

....., .. de ..... de 19..

.....

**OBSERVAÇÃO:** em se tratando de pessoa que não exerça funções cartorárias, mencionar também o endereço atual do domicílio ou residência.

### MODELO DE REQUERIMENTO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO.

....., abaixo assinado, filho de ..... e de ....., natural de ....., Estado de ..... onde nasceu aos ....., exercendo atualmente o cargo de ..... vem por intermédio deste, requerer a V. Exa. se digne ordenar a expedição de uma certidão de todo seu tempo de serviço, na qual sejam computadas em dobro as férias e licenças-prêmio não gozadas, de cujo gozo desiste expressamente, de acordo com os documentos ora apresentados, para fins de .....

Nestes termos,

P. Deferimento.

....., .. de ..... de 19..

.....

# REGISTROS PÚBLICOS

## PORTARIA Nº 4/82

Os Doutores Egas Dirson Galbiatti e José de Mello Junqueira, MM. Juizes de Direito da Segunda e Primeira Varas de Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a nova redação dada ao artigo 49 da Lei nº 10.392, de 16 de dezembro de 1970, pela Lei nº 3.274, de 7 de abril de 1982;

Considerando o que preceituam os artigos 1º e 39 do Decreto-lei nº 203/70;

### RESOLVEM:

O aumento da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, previsto na Lei nº 3.274, de 7 de abril de 1982, somente será cobrado após publicação das novas Tabelas de Custas e Emolumentos Extrajudiciais.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Comarca da Capital do Estado de São Paulo, aos 12 dias do mês de abril de 1982.

**Egas Dirson Galbiatti — José de Mello Junqueira**

D.O.J., de 15-4-82.

# LEIS E DECRETOS

## FEDERAIS

LEI Nº 6.969 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

**Dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, altera a redação do § 2º do art. 589 do Código Civil e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de 25 (vinte e cinco) hectares, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.

Parágrafo único — Prevalecerá a área do módulo rural aplicável à espécie, na forma da legislação específica, se aquele for superior a 25 (vinte e cinco) hectares.

Art. 2º — A usucapião especial, a que se refere esta Lei, abrange as terras particulares e as terras devolutas, em geral, sem prejuízo de outros direitos conferidos ao posseiro, pelo Estatuto da Terra ou pelas leis que dispõem sobre processo discriminatório de terras devolutas.

Art. 3º — A usucapião especial não ocorrerá nas áreas indispensáveis à segurança nacional, nas terras habitadas por silvícolas, nem nas áreas de interesse ecológico, consideradas como tais as reservas biológicas ou florestais e os parques nacionais, estaduais ou municipais, assim declarados pelo Poder Executivo, assegurada aos atuais ocupantes a preferência para assentamento em outras regiões, pelo órgão competente.

Parágrafo único — O Poder Executivo, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, especificará, mediante Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, as áreas indispensáveis à segurança nacional, insuscetíveis de usucapião.

Art. 4º — A ação de usucapião especial será processada e julgada na comarca da situação do imóvel.

§ 1º — Observado o disposto no art. 126 da Constituição Federal, no caso de usucapião especial em terras devolutas federais, a ação será promovida na comarca da situação do imóvel, perante a justiça do Estado, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos, cabendo ao Ministério Público local, na primeira instância, a representação judicial da União.

§ 2º — No caso de terras devolutas, em geral, a usucapião especial poderá ser reconhecida administrativamente, com a conseqüente expedição do título definitivo de domínio, para transcrição no Registro de Imóveis.

§ 3º — O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, estabelecerá, por Decreto, a forma do procedimento administrativo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º — Se, decorridos 90 (noventa) dias do pedido ao órgão administrativo, não houver a expedição do título de domínio, o interessado poderá ingressar com a ação de usucapião especial, na forma prevista nesta Lei, vedada a concomitância dos pedidos administrativo e judicial.

Art. 5º — Adotar-se-á, na ação de usucapião especial, o procedimento sumaríssimo, assegurada a preferência à sua instrução e julgamento.

§ 1º — O autor, expondo o fundamento do pedido e individualizando o imóvel, com dispensa da juntada da respectiva planta, poderá requerer, na petição inicial, designação de audiência preliminar, a fim de justificar a posse, e, se comprovada esta, será nela mantido, liminarmente, até a decisão final da causa.

§ 2º — O autor requererá também a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, na forma do art. 232 do Código de Processo Civil, valendo a citação para todos os atos do processo.

§ 3º — Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 4º — O prazo para contestar a ação correrá da intimação da decisão que declarar justificada a posse.

§ 5º — Intervirá, obrigatoriamente, em todos os atos do processo, o Ministério Público.

Art. 6º — O autor da ação de usucapião especial terá, se o pedir, o benefício da assistência judiciária gratuita, inclusive para o Registro de Imóveis.

Parágrafo único — Provado que o autor tinha situação econômica bastante para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família, o juiz lhe ordenará que pague, com correção monetária, o valor das isenções concedidas, ficando suspensa a transcrição da sentença até o pagamento devido.

Art. 7º — A usucapião especial poderá ser invocada com matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 8º — Observar-se-á, quanto ao imóvel usucapido, a imunidade específica, estabelecida no § 6º do art. 21 da Constituição Federal.

Parágrafo único — Quando prevalecer a área do módulo rural, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, o Imposto Territorial Rural não incidirá sobre o imóvel usucapido.

Art. 9º — O juiz de causa, a requerimento do autor da ação de usucapião especial, determinará que a autoridade policial garanta a permanência no imóvel e a integridade física de seus ocupantes, sempre que necessário.

Art. 10 — O § 2º do art. 589 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 589 — .....

§ 2º — O imóvel abandonado arrecadar-se-á como bem vago e passará ao domínio do Estado, do Território, ou do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições:

- a) 10 (dez) anos depois, quando se tratar de imóvel localizado em zona urbana;
- b) 3 (três) anos depois, quando se tratar de imóvel localizado em zona rural.”

Art. 11 — Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

**Ibrahim Abi-Ackel — Ângelo Amaury Stábile — Danilo Venturini**

D.O. União, de 11-12-81.

DECRETO-LEI Nº 1.892 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981

**Estimula a capitalização das empresas mediante isenção de imposto de renda sobre lucros decorrentes da alienação de imóveis e de participações societárias, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º — Para efeito de imposto de renda, as pessoas jurídicas poderão excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real, o resultado obtido na venda de bens imóveis ou na cessão de participações societárias permanentes, desde que:

I — o imóvel conste registrado como ativo imobilizado da pessoa jurídica vendedora e a participação societária como investimento, pelo menos desde 31 de dezembro de 1978;

II — no caso de imóveis, a venda se efetive mediante instrumento público registrado no cartório competente até 31 de dezembro de 1982;

III — no caso de participações societárias permanentes, a cessão seja legalmente formalizada até a mesma data indicada no item anterior;

IV — o pagamento do preço seja feito integralmente em dinheiro, no prazo máximo de três anos contados da data da celebração do contrato.

§ 1º — Nas vendas ou cessões efetuadas a prazo, no mínimo 20% (vinte por cento) do preço deverão ser recebidos pela pessoa jurídica no ato da celebração do contrato, 30% (trinta por cento) nos dezoito meses subsequentes e os 50% (cinquenta por cento) restantes até o final do terceiro ano.

§ 2º — Nas vendas ou cessões efetuadas para recebimento do preço após o término do exercício social, a exclusão de que trata este artigo fica condicionada à observância do disposto no artigo 6º deste Decreto-lei.

§ 3º — O lucro de que trata este artigo constituirá reserva específica, que somente poderá ser utilizada para incorporação ao capital ou absorção de prejuízos.

§ 4º — O aumento do capital social com utilização da reserva constituída na forma do parágrafo anterior não será considerado reinvestimento para os efeitos da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, alterada pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964.

§ 5º — A reserva de que trata o § 3º não será computada para os efeitos do disposto no artigo 65 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 6º — Aos aumentos de capital efetuados com utilização da reserva de que trata o § 3º aplicam-se as normas do artigo 63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 2º — A exclusão prevista no artigo 1º não se aplica às vendas ou cessões realizadas:

I — entre pessoa jurídica controladora e pessoa jurídica controlada;

II — entre pessoas jurídicas interligadas;

III — de sociedades para a pessoa física que a controle.

§ 1º — A vedação se aplica às vendas ou cessões realizadas entre as pessoas que, em qualquer momento do período compreendido entre a data da publicação deste Decreto-lei e o dia 31 de dezembro de 1986, mantenham quaisquer das relações previstas neste artigo.

§ 2º — Consideram-se:

a) controladoras quaisquer pessoas que se enquadrem nas definições contidas nos artigos 116 e 243, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

b) interligadas as pessoas jurídicas que tenham como controlador o mesmo sócio ou acionista.

§ 3º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que não revistam a forma de sociedade por ações.

**Art. 3º** — Perderá o direito à exclusão de que trata o artigo 1º o contribuinte que, no prazo de 10 (dez) anos contado da data da venda ou da cessão, readquirir o imóvel vendido ou a participação societária cedida.

**Parágrafo único** — A restrição de que trata este artigo aplica-se, inclusive, nos casos de fusão, incorporação ou cisão de empresas.

**Art 4º** — A exclusão de que trata este Decreto-lei aplica-se, também, aos resultados decorrentes de desapropriações de imóveis efetuadas até 31 de dezembro de 1982.

**Art. 5º** — A infringência de qualquer das disposições deste Decreto-lei implicará perda do direito à exclusão e conseqüente cobrança do respectivo imposto, corrigido monetariamente, calculado como devido no exercício ou exercícios financeiros em que tiver sido efetuada a exclusão do lucro, acrescido de juros de mora e multa de lançamento de ofício, na forma da legislação em vigor.

**Art. 6º** — Caso o contribuinte se utilize da faculdade prevista no § 2º do artigo 31 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e o lucro seja reconhecido na escrituração comercial no período-base da venda, a correção monetária da parte do patrimônio líquido correspondente ao ganho de capital auferido somente será admitida, para efeito de determinar o lucro real, a partir da data do balanço do exercício social em que ocorrer o respectivo recebimento, na proporção da parcela do preço recebida.

**Parágrafo único** — Os ajustes decorrentes da aplicação do disposto neste artigo serão feitos no Livro de Apuração do Lucro Real.

**Art. 7º** — O Ministro da Fazenda poderá baixar normas complementares necessárias à aplicação do disposto neste Decreto-lei.

**Art. 8º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

**JOÃO FIGUEIREDO**

**Ernane Galvêas — José Flávio Pécora**

D.O. União, de 17-12-81.

DECRETO-LEI Nº 1.931 — DE 19 DE MARÇO DE 1982

**Modifica o Decreto-lei nº 1.893, de 1981, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 55, item II, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º — Os incisos I, II e III do art. 1º do Decreto-lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — a dispensa das multas e dos juros de mora, até 30 de junho de 1982;

II — a redução à metade do valor das multas e dos juros de mora, até 30 de setembro de 1982;

III — a redução em 25% (vinte e cinco por cento) do valor das multas e dos juros de mora, até 30 de novembro de 1982”.

Art. 2º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

**JOÃO FIGUEIREDO**

**F**

**Ernane Galvêas — Delfim Netto**

D.O. União, de 22-3-82.

# ESTADUAIS

LEI Nº 3.223 — DE 5 DE JANEIRO DE 1982

## **Altera a redação do nome do Município de Xavantes para Chavantes.**

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º — A redação do nome da cidade de Xavantes, dada pela Lei nº 8.092, de 23 de fevereiro de 1964, fica restabelecida na forma da Lei nº 1.885, de 4 de dezembro de 1922, que criou o Município, atribuindo-lhe a denominação de Chavantes.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 1982.

PAULO SALIM MALUF

**José Carlos Ferreira de Oliveira** — Secretário da Justiça

**Affonso Celso Pastore** — Secretário da Fazenda

**Guilherme Afif Domingos** — Secretário de Agricultura e Abastecimento

**Walter Coronado Antunes** — Secretário de Obras e do Meio Ambiente

**Fábio de Barros Gomes** — Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes

**Luiz Ferreira Martins** — Secretário da Educação

**Adib Domingos Jatene** — Secretário da Saúde

**Octávio Gonzaga Júnior** — Secretário da Segurança Pública

**Antonio Salim Curiati** — Secretário da Promoção Social

**Abdo Antonio Hadade** — Secretário de Esportes e Turismo

**Sebastião de Paula Coelho** — Secretário de Relações do Trabalho

**Wadih Helú** — Secretário da Administração

**Rubens Vaz da Costa** — Secretário de Economia e Planejamento

**Arthur Alves Pinto** — Secretário do Interior

**Calim Eid** — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

**Sílvio Fernandes Lopes** — Secretário dos Negócios Metropolitanos

**Antonio Henrique Cunha Bueno** — Secretário Extraordinário da **Cultura**

**José Olavo Diniz** — Secretário Extraordinário de Informação e Comunicações

**Oswaldo Palma** — Secretário da Indústria, Comércio Ciência e Tecnologia

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de janeiro de 1982.

**Esther Zinsly** — Diretor (Divisão — Nível II)

D.O., de 6-1-82.

LEI Nº 3.274 — DE 7 DE ABRIL DE 1982

**Altera a redação do artigo 49 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, que reorganiza a Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado.**

O Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O artigo 49 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 49 — A contribuição à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado corresponderá a 20% (vinte por cento) dos emolumentos devidos ao serventuário, por ato praticado em serventias não oficializadas.”

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 7 de abril de 1982.

**JOSÉ MARIA MARIN**

**José Carlos Ferreira de Oliveira** — Secretário da Justiça

**Afonso Celso Pastore** — Secretário da Fazenda

**Wadlih Helú** — Secretário da Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de abril de 1982.

**Esther Zinsly** — Diretor (Divisão — Nível II)

D.O., de 8-4-82.

# NOTAS VÁRIAS

Tabela de Remuneração-base a partir de 1º/05/82 — Decreto Estadual nº 10.400, de 26/09/77, pub. no D.O.E. de 27/09/77 — Decreto Federal nº 87.139, de 29/04/82, pub. no D.O.U. de 30/04/82. SALÁRIO MÍNIMO — Cr\$ 16.608,00

<b>ENTRANCIA ESPECIAL</b>	<b>REMUN. BASE S.M.</b>	<b>REMUN. BASE Cr\$</b>	<b>CONTRIBUIÇÃO Mensal 8%</b>
<b>COMARCA / CARGO</b>			
Serventuário	20,00	332.160,00	26.573,00
Oficial Maior	12,50	207.600,00	16.608,00
Escrevente	10,00	166.080,00	13.286,00
Auxiliar	5,00	83.040,00	6.643,00
<b>DISTRITO</b>			
Serventuário	13,00	215.904,00	17.272,00
Oficial Maior	7,00	116.256,00	9.300,00
Escrevente	5,50	91.344,00	7.308,00
Auxiliar	4,50	74.736,00	5.979,00
<b>3ª ENTRANCIA - COMARCA</b>			
Serventuário	14,50	240.816,00	19.265,00
Oficial Maior	7,50	124.560,00	9.965,00
Escrevente	6,50	107.952,00	8.636,00
Auxiliar	5,00	83.040,00	6.643,00
<b>MUNICIPIO</b>			
Serventuário	13,00	215.904,00	17.272,00
Oficial Maior	7,00	116.256,00	9.300,00
Escrevente	5,50	91.344,00	7.308,00
Auxiliar	4,50	74.736,00	5.979,00
<b>DISTRITO</b>			
Serventuário	12,00	199.296,00	15.944,00
Oficial Maior	6,50	107.952,00	8.636,00
Escrevente	5,00	83.040,00	6.643,00
Auxiliar	4,00	66.432,00	5.315,00
<b>2ª ENTRANCIA - COMARCA</b>			
Serventuário	12,00	199.296,00	15.944,00
Oficial Maior	7,00	116.256,00	9.300,00
Escrevente	5,50	91.344,00	7.308,00
Auxiliar	4,50	74.736,00	5.979,00

<b>ENTRANCIA ESPECIAL</b>	<b>REMUN. BASE S.M.</b>	<b>REMUN. BASE Cr\$</b>	<b>CONTRIBUIÇÃO Mensal 8%</b>
<b>MUNICIPIO</b>			
Serventuário	11,50	190.992,00	15.279,00
Oficial Maior	6,50	107.952,00	8.636,00
Escrevente	5,00	83.040,00	6.643,00
Auxiliar	4,00	66.432,00	5.315,00
<b>DISTRITO</b>			
Serventuário	10,00	166.080,00	13.286,00
Oficial Maior	5,50	91.344,00	7.308,00
Escrevente	4,50	74.736,00	5.979,00
Auxiliar	3,50	58.128,00	4.650,00
<b>1ª ENTRANCIA - COMARCA</b>			
Serventuário	10,00	166.080,00	13.286,00
Oficial Maior	6,00	99.648,00	7.972,00
Escrevente	5,00	83.040,00	6.643,00
Auxiliar	4,00	66.432,00	5.315,00
<b>MUNICIPIO</b>			
Serventuário	8,50	141.168,00	11.293,00
Oficial Maior	5,50	91.344,00	7.308,00
Escrevente	4,50	74.736,00	5.979,00
Auxiliar	3,50	58.128,00	4.650,00
<b>DISTRITO</b>			
Serventuário	8,00	132.864,00	10.629,00
Oficial Maior	5,00	83.040,00	6.643,00
Escrevente	4,00	66.432,00	5.315,00
Auxiliar	3,00	49.824,00	3.986,00

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

OSWALDO DE OLIVEIRA PENNA  
ALCEBIADES NASCIMENTO MORENO



Toda a colaboração deve ser remetida à sede da Associação, à rua Senador Feijó nº 176, 11º andar, nesta Capital, até o dia 10 de cada mês, devendo vir datilografada de um só lado e assinada pelo autor.

A não ser quando se trate de artigo da redação, a Associação não se responsabiliza pelas opiniões emitidas nos artigos publicados, reservando-se o direito de recusar ou protelar a publicação do que julgar necessário.

As colaborações devem referir-se à matéria técnico-profissional, sendo expressamente vedado tratar de assunto político, religioso ou de caráter individual.



A distribuição deste Boletim é gratuita aos associados e às Associações de classe do País e do exterior.

### SUMARIO

*Redação*

*Colaborações*

*Notas Varias*

*Jurisprudência*

*Conselho Superior da Magistratura*

*Corregedoria Geral da Justiça*

*Leis e Decretos*

**SEDE SOCIAL E REDAÇÃO**

**RUA SENADOR FEIJÓ Nº 176 — 11º Andar**

**Salas 1.109 a 1.113 — Caixa Postal, 7.209**

**Telefone: 35-8767**

**SÃO PAULO**